



# Diário Oficial

ANO VI Nº 1108

Rochedo MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Segunda-feira, 27 de março de 2017

Criado pela Lei 609/2010

## LEI

Lei Municipal nº 754/2017

Rochedo – MS, 27 de março de 2017.

*“Dispõe sobre a negociação de Débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano para com a Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, não ajuizado, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizada até a data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, lançados na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, firmado até a data da publicação desta Lei, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

**Art. 2º.** Os débitos consolidados na forma do parágrafo único do artigo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

**I** - Com desconto de 40% (*quarenta por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, para todos os débitos não ajuizados, inscrito ou não em dívida ativa, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, admitindo-se o seu parcelamento, em até 02 (dois) meses de financiamento, a primeira com vencimento em 31 de Maio de 2017 e a segunda com vencimento em 30 de Junho de 2017.

**II** – parcelamento, em até 08 (*oito*) meses do financiamento, com desconto de 25% (*vinte e cinco por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, para todos os débitos não ajuizados, inscritos ou não em dívida ativa, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, com pagamento da primeira parcela em até 31 de Maio de 2017.

**Art. 3º.** O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, previstas nos incisos do art. 2º desta Lei Municipal, será dirigido ao Prefeito do Município, nos casos de débitos não ajuizados, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo ser formalizado até o dia 25 de Maio de 2017.

**§ 1º** - Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas na Lei Complementar nº. 005/2004, de 29 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

**§ 2º** - As parcelas em nenhuma hipótese poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (*cem reais*).

**§ 3º** - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela.

**§ 4º** - No caso de parcelamento, o valor equivalente à exclusão da multa e dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

**§ 5º** - O inadimplemento da parcela no prazo do seu vencimento implicará na perda da exclusão da multa e aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

**Art. 4º.** A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Municipal sujeita a pessoa física ou jurídica a:

**I** - confissão irrevogável e irretroatável do débito quitado ou parcelado;

**II** - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal;

**III** - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

**IV** - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

**V** - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas/despesas respectivas e dos honorários advocatícios do seu advogado.

**§ 1º** - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

**I** - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 1º desta Lei Municipal;

**§ 2º** - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:



# Diário Oficial

ANO VI Nº 1108

Rochedo MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Segunda-feira, 27 de março de 2017

Criado pela Lei 609/2010

## LEI

**I** - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

**II** - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

**III** - cópia de documento de identidade e do CPF/MF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

**IV** - comprovante de residência.

§ 4º - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5º - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

**Art. 5º** - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Municipal, independe de apresentação de garantia.

**Art. 6º** - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Municipal somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 7º** - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Municipal será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

**I** - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;

**II** - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas e;

**III** - transcurso de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

**Art. 8º** - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de 2% (dois por cento) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

**Art. 9º** - Os valores das parcelas serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM, fixado pela Fundação Getúlio Vargas – (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

**Art. 10** - O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Municipal, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

**Art. 11** - Os benefícios concedidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal.

**Art. 13** - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

*Lei Municipal nº 755/2017*

*Rochedo – MS, 27 de março de 2017.*

*“Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar veículos e sucatas inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover leilão público para alienar bens considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, além das sucatas e veículos semidestruídos, inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

**Art. 2º** - Os veículos a serem leiloados serão aqueles constantes do Anexo Único desta Lei e que foram avaliados e especificados por Comissão Especial para Realização de Leilão Público de Veículos, criada para tal finalidade.

**Art. 3º** - Para substituir os bens considerados antieconômicos para os cofres públicos e improdutivos na execução das ações municipais, o Poder Executivo providenciará licitações públicas para adquirir, inclusive por financiamento ou *leasing*, os bens considerados necessários para os serviços essenciais, utilizando como garantia, em caráter irrevogável e irretirável, as receitas provenientes do FPM, ICMS, ISS, IPTU e CRÉDITOS DIRETOS, não devendo as prestações ultrapassar o término do atual mandato.



# Diário Oficial

ANO VI Nº 1108

Rochedo MS

Órgão de divulgação Oficial do município  
Segunda-feira, 27 de março de 2017

Criado pela Lei 609/2010

## LEI

**Parágrafo único.** Poderá, ainda, o Poder Executivo optar pelo aluguel ou locação dos veículos de que trata esta Lei, com ou sem motoristas e operadores, se esta forma vier a ser considerada econômica e financeiramente mais interessante para a Prefeitura, que fica autorizada a promover o respectivo processo licitatório, se necessário.

**Art. 4º** - Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** - Para as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

## LICITAÇÃO

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2017**  
**PROCESSO Nº. 044/2017**

O **MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS**, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO PROCESSO SUPRA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA, COM CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS DE CAPOEIRAGEM NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E LIMPEZA DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS (LIMPEZA DE ENTULHOS, PINTURA DE MEIOS-FIOS E VARRIÇÃO), ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

VENCEDOR DOS ITENS EM DISPUTA A EMPRESA:

1. **M.R.A. LISBOA FROTA EIRELI ME**, INSCRITA NO CNPJ Nº 23.698.846/0001-42, PERFAZENDO O VALOR DE **R\$ 327.600,00** (TREZENTOS E VINTE E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS) PAGO EM PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS DE **R\$ 27.300,00** (VINTE E SETE MIL E TREZENTOS REAIS).

ROCHEDO - MS, 24 DE MARÇO DE 2017.

ADJUDICADO PELO PREGOEIRO,

**RENATO FRANCO DO NASCIMENTO**  
PREGOEIRO MUNICIPAL

## Telefones úteis

Prefeitura Municipal	(67) 3289-1122
Conselho Tutelar	(67) 3289-1684
Posto de Saúde	(67) 3289-1249
Assistência Social	(67) 3289-1609
Câmara Municipal	(67) 3289-1263
Secr. Educação	(067) 3289-1612
Polícia Militar	(67) 3289-1130
Polícia Civil	(67) 3289-1128

**VISITE NOSSO SITE**  
[www.rochedo.ms.gov.br](http://www.rochedo.ms.gov.br)